



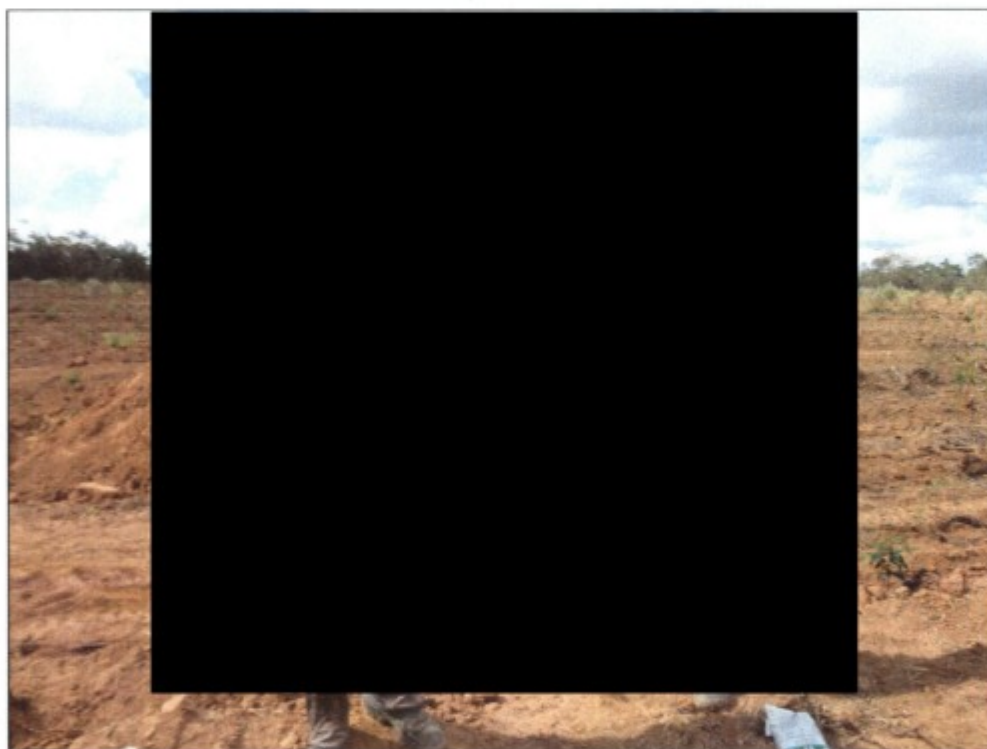
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

MISTRAL AGROFLORESTAL S. A.

FAZENDA SÃO MATEUS

12/06/2012 a 22/06/2012



LOCAL: Brasilândia de Minas/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (sede): S 16° 59' 650" / W 45° 42' 329"

ATIVIDADE ECONÔMICA: 0210-1/01 Cultivo de eucalipto

VOLUME ÚNICO

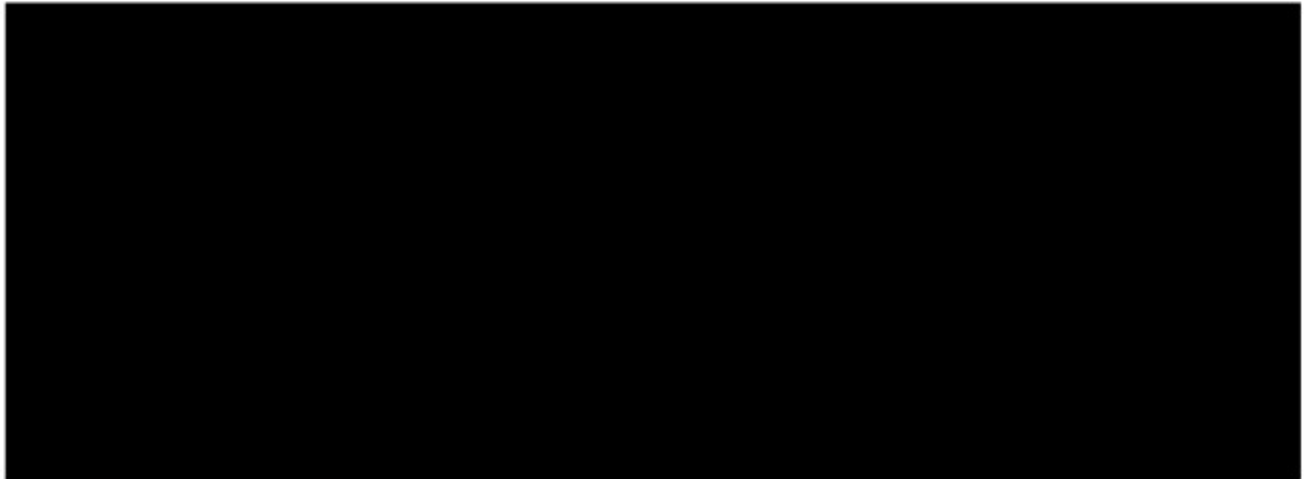




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

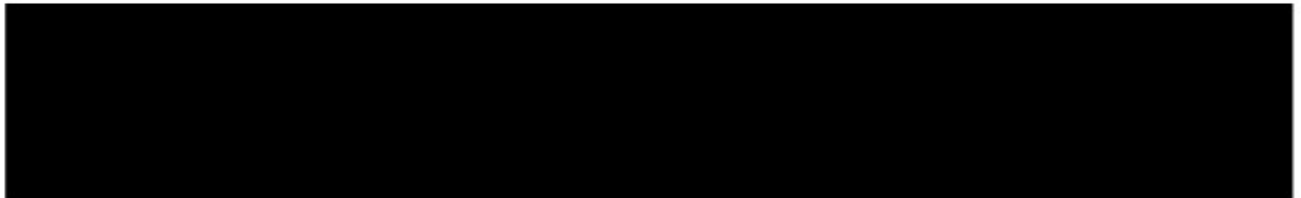
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. DADOS DO EMPREGADOR	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
3. LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	5
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADOS	6
4.1. Autos de Infração lavrados	6
4.2. Termo de Notificação lavrado	7
5. DA AÇÃO FISCAL	7
5.1. Do não reconhecimento do vínculo empregatício – terceirização ilícita	7
5.2. Das irregularidades relativas às normas de segurança e saúde no trabalho	10
5.2.1. Irregularidades relativas às áreas de vivência	10
5.2.2. Irregularidades relativas ao fornecimento de água	12
5.2.3. Irregularidades relativas à utilização e ao armazenamento de agrotóxicos	13
5.2.4. Irregularidades relativas à Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural	16
5.2.5. Irregularidades relativas às medidas de proteção pessoal	18
5.2.6. Irregularidades relativas à operação de máquinas	19
5.2.7. Irregularidades relativas à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR	19
5.2.8. Irregularidades relativas ao Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR	20
6. CONCLUSÃO	20

ANEXOS

I. Ata de reunião do Conselho de Administração, realizada em 18/11/2010, e Estatuto Social da empresa Mistral Agroflorestal S.A. (então denominada Essen SP Participações S/A)	A001
II. Ata de reunião do Conselho de Administração, realizada em 18/11/2010, da empresa Mistral Agroflorestal S.A.	A021
III. Ata de reunião do Conselho de Administração, realizada em 28/04/2011, da empresa Mistral Agroflorestal S.A.	A025
IV. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa Mistral Agroflorestal S. A.	A027
V. Escritura pública de compra e venda relativa à propriedade rural	A028
VI. Termo de Depoimento do supervisor regional da empresa Mistral Agroflorestal S. A.	A045
VII. Carta de preposição da empresa Mistral Agroflorestal S. A.	A047
VIII. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa Ouro Verde Empreendimentos Rurais Ltda.	A048
IX. Contrato Social da empresa Ouro Verde Empreendimentos Rurais Ltda.	A049
X. Contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas Mistral Agroflorestal S. A. e Ouro Verde Empreendimentos Rurais Ltda.	A051
XI. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa Costa e Oliveira Transportes e Serviços Ltda. ..	A059
XII. Contrato Social da empresa Costa e Oliveira Transportes e Serviços Ltda.	A060
XIII. Contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas Mistral Agroflorestal S. A. e Costa e Oliveira Transportes e Serviços Ltda.	A066
XIV. Notificações para Apresentação de Documentos – NAD	A074
XV. Cópias dos Autos de Infração lavrados	A077
XVI. Termo de Notificação nº 351326/210612-02	A142



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. DADOS DO EMPREGADOR

Empregador: MISTRAL AGRFLORESTAL S. A.

CNPJ: 12.353.230/0002-02

CNAE: 0210-1/08 (produção de carvão vegetal – florestas plantadas)¹

Localização: Fazenda São Mateus, Rodovia Brasilândia de Minas-Santa Fé de Minas, km 51, zona rural, município de Brasilândia de Minas/MG CEP 38779-000.

Posição geográfica da sede da fazenda: S 16° 59' 650" / W 45° 42' 329"

Endereço p/ correspondência (escritório): [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	128
Registrados durante ação fiscal	0
Resgatados – total	0
Mulheres registradas durante ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	0
Valor bruto das rescisões	R\$0,00
Valor líquido recebido	R\$0,00
Valor dano moral individual	R\$0,00
Número de Autos de Infração lavrados	15
Termos de Apreensão de Documentos	0
Termos de Interdição lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
CTPS emitidas	0

¹ O CNAE informado é o que constava do comprovante de inscrição no CNPJ, mas a empresa ainda não estava efetivamente produzindo carvão vegetal, tendo apenas iniciado o cultivo de eucalipto.



3. LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de empresa com natureza jurídica de sociedade anônima de capital fechado sediada no estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.353.230/0001-13, cujo objeto social compreende, nos termos do art. 3º de seu Estatuto Social (cópia em anexo às folhas de nº A005-A020), "(i) a administração e implementação de projetos de florestamento e reflorestamento, por conta própria ou de terceiros, incluindo o gerenciamento de todas as atividades agrícolas que viabilizem a produção, fornecimento e abastecimento de matéria prima florestal e quaisquer outros produtos derivados destes materiais; (ii) a exploração agrícola, pecuária, florestal, inclusive florestamento ou reflorestamento, bem como o comércio e expedientes anexos ou derivados destas atividades; (iii) produção e comercialização de carvão vegetal; (iv) a prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial, bem como a prestação de serviços inerentes às atividades relacionadas nos itens "(i)", "(ii)" e "(iii)" supra; e (v) a participação, em caráter permanente ou temporário, no capital e nos lucros de outras pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, condição de acionista, sócia ou quotista ou titular de debêntures".

Em 11/01/2011, a empresa adquiriu o imóvel rural denominado Fazenda São Mateus, situado no município de Brasilândia de Minas/MG e, em 28/04/2011, abriu uma filial estabelecida no referido imóvel, inscrita no CNPJ em 30/06/2011 sob o nº 12.353.230/0002-02.

A ação fiscal objeto do presente Relatório de Fiscalização foi realizada na referida Fazenda São Mateus, localizada na rodovia que liga os municípios de Brasilândia de Minas e Santa Fé de Minas, à altura do km 51, lado direito, com a sede situada a cerca de 11 km da rodovia (coordenadas geográficas S 16º 59' 650" / W 45º 42' 329"). Trata-se de imóvel rural com área de 8.470,8193has (oito mil quatrocentos e setenta hectares oitenta e um ares e noventa e três centiares), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de João Pinheiro sob as matrículas nº 3.414 e 12.319.

O imóvel rural foi adquirido da empresa [REDACTED] Industriais Ltda (CNPJ 35.820.448/0001-36), conforme escritura pública de compra e venda registrada no Livro 85E, folhas 64-70, no Cartório do 1º Ofício de Notas da comarca de João Pinheiro (cópia em anexo às folhas de nº A028-A044). A empresa vendedora, [REDACTED] obrigou-se, nos termos da referida escritura pública, a realizar o corte e a remoção total do maciço florestal então existente sobre a área plantada do imóvel conforme cronograma, escalonado em seis etapas, a primeira vencida em 15/08/2011 e a última a vencer em 19/11/2012.

Assim, por ocasião da ação fiscal, foram encontrados na Fazenda São Mateus trabalhadores laborando para a empresa [REDACTED] Industriais Ltda., os quais realizavam o corte e remoção do maciço florestal remanescente na área plantada, bem como a produção de carvão vegetal a partir desse maciço², e trabalhadores laborando para a empresa Mistral Agroflorestal S. A., que realizavam o plantio de eucalipto na área já limpa e entregue à empresa pela [REDACTED]

Referindo-se à futura destinação das árvores de eucalipto que então estavam sendo plantadas, o supervisor regional da empresa Mistral Agroflorestal S. A., Sr. [REDACTED] informou, em depoimento à Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED] (cópia em anexo às folhas de nº A045-A046), que "(...) a MISTRAL venderá a madeira em pé a terceiros, mas poderá, para agregar valor ao produto, produzir e vender o carvão, mas essa produção somente será definida posteriormente, com base na conveniência do mercado (...)".

² [REDACTED] também foi objeto de fiscalização, tendo sido elaborado relatório específico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De modo que, por ocasião da ação fiscal, a atividade então desenvolvida pela empresa Mistral Agroflorestal S. A. era o cultivo de eucalipto, compreendendo, entre outras, as atividades de controle de formiga, preparo de solo – roçada, aplicação de calcário, gradagem, subsolagem (aplicação de adubo com descompactação do solo) –, plantio, irrigação, capina, etc..

4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADOS

4.1. Autos de Infração lavrados

	Nº AI	Ementa:	Descrição	Capitulação
1	02421475-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
2	02428385-1	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	02428389-4	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02428384-3	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02421488-4	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02428393-2	131407-6	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02421489-2	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02421486-8	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
9	02421487-6	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02421483-3	131408-4	Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02421485-0	131662-1	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02421484-1	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02428386-0	131441-6	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "t", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02428391-6	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02428392-4	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



4.2. Termo de Notificação lavrado

Nº do Termo de Notificação	Itens notificados
351326/210612-02	31.20.1.3, 31.5.1.3.6, 31.5.1.3.9, alínea "c", 31.6.7 e 31.7.2 da NR 31

5. DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório foi motivada por levantamento realizado por equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) que havia estado na região em operação realizada no mês de abril de 2012 e que identificou indícios de irregularidades relativas ao cumprimento da legislação trabalhista em propriedade rural que não estava compreendida no planejamento daquela operação. Não tendo sido possível àquela equipe a apuração das informações colhidas ainda na ação fiscal então em curso, procedeu-se ao seu registro, para inclusão no planejamento da DETRAE, o que veio a ensejar a operação ora realizada.

As informações repassadas levaram a presente equipe de fiscalização à propriedade rural denominada Fazenda São Mateus, onde, conforme retro relatado, foram encontrados dois empregadores, quais sejam, a empresa Mistral Agroflorestal S. A., objeto do presente relatório, e a empresa [REDACTED] Industriais Ltda., objeto de relatório próprio³.

5.1. Do não reconhecimento do vínculo empregatício – terceirização ilícita

Conforme retro mencionado sob o item 3, a empresa Mistral Agroflorestal S. A. tem por objeto social, nos termos do art. 3º de seu Estatuto Social (cópia em anexo às folhas de nº A005-A020):

- “(i) a administração e implementação de projetos de florestamento e reflorestamento, por conta própria ou de terceiros, incluindo o gerenciamento de todas as atividades agrícolas que viabilizem a produção, fornecimento e abastecimento de matéria prima florestal e quaisquer outros produtos derivados destes materiais;
- (ii) a exploração agrícola, pecuária, florestal, inclusive florestamento ou reflorestamento, bem como o comércio e expedientes anexos ou derivados destas atividades;
- (iii) produção e comercialização de carvão vegetal;
- (iv) a prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial, bem como a prestação de serviços inerentes às atividades relacionadas nos itens “(i)”, “(ii)” e “(iii)” supra; e
- (v) a participação, em caráter permanente ou temporário, no capital e nos lucros de outras pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, condição de acionista, sócia ou quotista ou titular de debêntures.”

³ Cumpre relatar que, conforme veio a ser verificado, as informações constantes do levantamento realizado pela citada equipe do GEFM diziam respeito a trabalhadores que laboravam para a empresa White Martins Gases Industriais Ltda., tendo constado de relatório específico as irregularidades verificadas e condutas adotadas pela fiscalização quanto a este empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Visando ao seu objeto social, a empresa adquiriu, em 11/01/2011, ao preço de R\$11.030.173,11 (onze milhões, trinta mil, cento e setenta e três reais e onze centavos), o imóvel rural denominado Fazenda São Mateus e, em 28/04/2011, abriu uma filial estabelecida no referido imóvel. Trata-se de propriedade com área de 8.470,8193 has (oito mil quatrocentos e setenta hectares oitenta e um ares e noventa e três centiares), na qual a empresa estava realizando o reflorestamento de eucalipto para fins de futura comercialização da madeira ou produção de carvão vegetal. Oportuno, neste aspecto, transcrever novamente a declaração do o supervisor regional da empresa, Sr. [REDACTED] que, em depoimento à Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED] cópia em anexo às folhas de nº A045-A046), informou:

"(...) que a empresa constituiu um CNPJ em julho/2011, com objetivo social de produção de madeira/eucalipto; que a MISTRAL venderá a madeira em pé a terceiros, mas poderá, para agregar valor ao produto, produzir e vender o carvão, mas essa produção somente será definida posteriormente, com base na conveniência do mercado (...)"

O reflorestamento de eucalipto que a empresa Mistral Agroflorestal S. A. então realizava compreendia as atividades de controle de formiga, preparo de solo – roçada, aplicação de calcário, gradagem, subsolagem (aplicação de adubo com descompactação do solo) –, plantio, irrigação, capina, entre outras.

Ocorre, contudo, que para a realização de seu objeto social, a empresa Mistral Agroflorestal se utilizava de mão-de-obra de duas empresas interpostas, meras intermediadoras de mão-de-obra, desvincilhando-se de qualquer responsabilidade, em flagrante ilicitude da terceirização, quais sejam:

1. OURO VERDE EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA

CNPJ: 13.491.552/0001-91

CNAE⁴: 0210-1/01 (cultivo de eucalipto)

Objeto social⁵: prestação de serviços de cultivo de eucalipto, carvoejamento, manutenção de projetos, locação de equipamentos e implementos agrícolas e transporte rodoviário de cargas.

Capital social: R\$100.000,00 (cem mil reais)

2. COSTA OLIVEIRA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 08.694.395/0001-81

CNAE⁶: 4930-2/02 (transporte rodoviário de cargas)

Objeto social⁷: exploração do ramo de transportes de cargas municipal e estadual, transportes de lenha, transportes de pessoal, e prestação de serviços em florestamento e reflorestamento em geral, plantio, replantio, capina manual e mecânica, roçada, adubação, gradagem, carvoejamento, combate a incêndios florestais, corte e desdobra de lenha, silvicultura e exploração florestal.

Capital social: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

A empresa Ouro Verde Empreendimentos Rurais Ltda. havia sido contratada pela Mistral Agroflorestal S. A. para a execução de "serviços de Silvicultura (Preparo de solo e tratos culturais)"⁸, incluindo controle de formiga, gradagem na linha, subsolagem com adubação, plantio manual, replantio, irrigação, roçada mecânica, entre outras.

⁴ Conforme comprovante de inscrição no CNPJ (cópia em anexo à folha A048).

⁵ Conforme Contrato Social (cópia em anexo às folhas A049-A050).

⁶ Conforme comprovante de inscrição no CNPJ (cópia em anexo à folha A059).

⁷ Conforme Contrato Social (cópia em anexo à folha A060-A065).

⁸ Conforme contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (cópia em anexo à folha A051-A058).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Da mesma forma, a Mistral Agroflorestal S. A. havia contratado a empresa [REDACTED] Serviços e Transportes Ltda. para a prestação de “serviços de Silvicultura (Plantio e tratos culturais)”⁹, os quais incluíam combate a formigas, plantio manual, replantio, adubação manual, capina manual, entre outros.

A empresa Mistral Agroflorestal S. A. mantinha registrados como empregados, basicamente, apenas trabalhadores com funções administrativas e operadores de máquinas, num total de 20 (vinte) trabalhadores, valendo-se das empresas interpostas para complementar a mão-de-obra necessária às atividades mecanizadas e, sobretudo, para execução de serviços manuais, o que totalizava, por ocasião da ação fiscal, 108 (cento e oito) trabalhadores terceirizados.

Sobre os serviços prestados pelas empresas em comento, o supervisor regional da Mistral Agroflorestal S. A., Sr. [REDACTED] em depoimento à Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED] (cópia em anexo às folhas de nº A045-A046), declarou:

“(...) que à medida que a área limpa é entregue, a MISTRAL inicia o processo de plantio, que se inicia com o controle de formiga; que para esta atividade a MISTRAL contrata uma empresa terceirizada, a COSTA OLIVEIRA; após a MISTRAL inicia, diretamente, com empregados próprios, a roçada, gradagem e subsolagem e adubação na base, que são feitas por máquinas; que a MISTRAL também contrata terceiros, no período chuvoso, quando é o pico de produção, para essa atividade mecanizada (...)”.

À continuação, o Sr. Antônio declarou ainda que:

“(...) a partir da adubação, a empresa COSTA E OLIVEIRA faz as atividades de manutenção com serviços braçais e a MISTRAL de forma mecanizada; que a manutenção compreende a capina e roçada manual e o combate à formiga (...); que tem contrato também com a empresa OURO VERDE para combate a formiga e plantio (...)”

Os contratos de prestação de serviços firmados com cada empresa intermediadora de mão-de-obra estipulavam, ainda, ambos em suas cláusulas “2.05”, que os serviços seriam prestados “conforme pedidos escritos transmitidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO (representando cada operação), que deverá detalhar os tipos de serviços a serem prestados, a área e o local da prestação de serviços, bem como o prazo pretendido para sua conclusão”.

Além de transferir a execução de suas atividades finalísticas a empresas interpostas, a empresa Mistral Agroflorestal S. A. estabelecia condições para o pagamento dos serviços prestados pelas ditas “prestadoras de serviços” tais como a entrega de cópia das folhas de pagamento, dos holerites assinados pelos trabalhadores, e das Guias de Recolhimento do FGTS e da Previdência Social. Ademais, a empresa Mistral Agroflorestal S. A. cuidou de assegurar que constasse dos contratos firmados com as “prestadoras de serviços” um rol de obrigações a serem cumpridas por elas, tais como comprovar-lhe a quitação de tributos municipais, estaduais e federais, arcar com as despesas de alimentação, transporte, salários, FGTS e indenizações dos trabalhadores, cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, contratar seguros necessários à cobertura dos riscos decorrentes dos serviços contratados, entre outros. Neste aspecto, chama a atenção o contraste verificado em ambos os citados contratos, entre a “Cláusula Sexta – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO” – que estipulava quinze obrigações, ao passo que, na “Cláusula Oitava –

⁹ Conforme contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (cópia em anexo à folha A066-A073)



OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE”, havia somente duas. A imposição de obrigações com tal conteúdo evidenciava a ingerência da empresa Mistral Agroflorestal S. A. nos atos administrativos de suas contratadas.

De modo que restou configurado com a empresa Mistral Agroflorestal S. A. o vínculo empregatício de todos os trabalhadores que haviam sido inicialmente contratados pelas respectivas “prestadoras de serviços”, pois, havia terceirizado atividades que, por fazerem parte do seu processo produtivo ordinário, inserido em seu objeto social, não poderiam ser desenvolvidas por empresas interpostas. Neste sentido dispõe a Súmula 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, onde se estabelece que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é, em regra, ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Com base no acima exposto e em face do princípio da primazia da realidade, previsto no art. 9º da CLT, a relação de emprego entre os trabalhadores, num total de 108 (cento e oito) obreiros, e as empresas interpostas, apesar de formalizada, foi desconsiderada e, em decorrência, foi lavrado, em face da empresa Mistral Agroflorestal S. A., o Auto de Infração (AI):

- ***AI nº 02421475-2, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”.***

Além da autuação em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício, e em consonância com tal procedimento, as demais condutas da fiscalização foram também dirigidas à empresa Mistral Agroflorestal S. A., porquanto tratar-se tal empresa da real empregadora dos trabalhadores alcançados na ação fiscal.

Oportuno registrar que esta transferência de atividades finalísticas, inseridas dentro da cadeia produtiva da empresa Mistral Agroflorestal S. A., precarizava as condições de trabalho e a própria relação empregatícia, abrindo espaço para a submissão dos trabalhadores – notadamente dos terceirizados – a condições de labor prejudiciais à sua saúde e segurança, conforme será relatado na sequência.

5.2. Das irregularidades relativas às normas de segurança e saúde no trabalho

5.2.1. Irregularidades relativas às áreas de vivência

Foram constatadas irregularidades relativas às áreas de vivência nas frentes de trabalho, especificamente no que se refere à falta de instalações sanitárias e de local adequado para a tomada das refeições.

A falta de instalações sanitárias foi verificada, por exemplo, em uma frente de trabalho de aplicação de formicida, na qual foram encontrados treze trabalhadores laborando, entre homens e mulheres, os quais haviam sido contratados por intermédio da empresa [REDACTED] Transportes e Serviços Ltda. Conforme apurado mediante inspeção e entrevistas com diversos deles, nem a empresa Mistral Agroflorestal S. A. nem a empresa intermediadora de mão-de-obra, haviam disponibilizado instalações sanitárias naquele local, obrigando esses trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. A par do constrangimento evidente, tal situação expunha esses trabalhadores a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, além de propiciar a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. A única instalação sanitária (e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

portanto, sem separação por sexos) em condições de uso disponível a esses trabalhadores estava localizada próximo à outra frente de trabalho (de irrigação), a mais de seiscentos metros do local onde trabalhavam, distância que inviabilizava seu uso ao longo da jornada de trabalho (que era possível apenas por ocasião do intervalo para refeições, quando eram transportados de ônibus para próximo dessa instalação). Cumpre relatar que foi verificada a existência de uma instalação sanitária no interior de um ônibus que estava na frente de trabalho, a qual, contudo, não tinha condições de uso, encontrando-se em precária condição de higiene, com uma poça d'água no piso, com o vaso sanitário, o lavatório e as paredes bastante empoeiradas, com um rolo de papel higiênico ensopado e, principalmente, com a descarga inoperante devido à falta de água.

Já para a tomada de refeições nas frentes de trabalho, foi verificado que as estruturas disponibilizadas aos trabalhadores para uso em tais ocasiões não proporcionavam a devida proteção contra intempéries e, portanto, eram inservíveis para atender às finalidades previstas na NR-31.

Tal irregularidade foi verificada, por exemplo, em relação aos trabalhadores que laboravam na mencionada frente de trabalho de aplicação de formicida e também em uma frente de trabalho de irrigação, aos quais haviam sido disponibilizadas, para tomada de refeições, duas estruturas metálicas, cada uma com capacidade para seis pessoas, constituída por uma mesa vazada (forma similar a uma grade) de dois metros de comprimento e dois bancos da mesma medida. A parte superior de cada estrutura tinha uma lona, cuja área de cobertura era pouco maior que a área ocupada pela mesa com os bancos, as laterais eram totalmente abertas e o piso era o próprio chão de terra. Além dessas estruturas, os trabalhadores dispunham apenas de duas mesas metálicas dobráveis, cada uma com dois metros de comprimento por oitenta e sete centímetros de largura, e onze banquetas, para serem colocados sob um toldo dobrável, fixado à lateral de um ônibus utilizado no seu transporte.

Ocorre que tais estruturas, assim como o toldo fixado à lateral do ônibus, não ofereciam nenhuma proteção contra intempéries, como, chuvas e ventos, e, consequentemente, poeiras, possibilitando, inclusive, contaminação da alimentação consumida. A proteção advinda dessas estruturas seria, única e exclusivamente, contra a incidência direta de raios solares sobre os trabalhadores e, mesmo assim, a depender da posição do sol no horário em que estivessem tomando as refeições.



Estrutura disponibilizada aos trabalhadores para tomada de refeições, inadequada para proteção contra intempéries (sol, chuvas, ventos). À esquerda, as duas mesas dobráveis e à direita, as banquetas para uso sob toldo fixado ao ônibus.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ainda com relação a esses trabalhadores que tomavam as refeições na frente de trabalho, foi relatado à fiscalização que eles traziam o alimento de suas casas e que não lhes haviam sido disponibilizados locais ou recipientes adequados para sua conservação, e tampouco equipamento apropriado para seu aquecimento.

As irregularidades descritas ensejaram a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AI):

- ***AI nº 02428389-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios”; e***
- ***AI nº 02428384-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições”.***

5.2.2. Irregularidades relativas ao fornecimento de água

Os trabalhadores que ficavam alojados na fazenda, em alojamentos situados no entorno da casa-sede, haviam recebido garrafas térmicas, as quais abasteciam coletando a água de bebedouros instalados próximo dos alojamentos e levavam para as frentes de trabalho. Segundo relatado por prepostos da empresa Mistral Agroflorestal S. A., a água era proveniente de um poço artesiano, tendo sido apresentada à fiscalização um documento de outorga de direito de uso da água, mas nenhuma documentação relativa ao poço propriamente. Em atendimento à notificação para apresentar a análise de potabilidade da água disponibilizada para consumo humano, a empresa apresentou apenas documento emitido pela COPASA, intitulado “Análise Bacteriológica da Água”, datada de 30/03/12, referente a um local identificado como “João Pinheiro/White Martins”, do qual constavam dois pontos de coleta, descritos meramente como “Torneira do Reservatório” e “Torneira do Poço Artesiano”. A única análise constante do documento em questão era a de coliformes totais/100 ml, sendo que, conforme informado no documento, os pontos de coleta estavam isentos de tais contaminantes.

Nada obstante, foram identificados trabalhadores que não estavam alojados na fazenda, mas tinham residência em Brasilândia de Minas e eram transportados diariamente de suas casas para a fazenda, aos quais nem a empresa Mistral Agroflorestal S. A. nem a empresa intermediadora de mão-de-obra estavam assegurando o fornecimento de água nos locais de trabalho. Tais trabalhadores, encontrados laborando em frentes de trabalho de aplicação de formicidas e de irrigação de áreas plantadas, não haviam sequer recebido garrafas para a guarda da água, as quais tinham de ser providenciadas pelos próprios, e às suas expensas, tendo sido deixado a cargo deles, também, o trabalho e a responsabilidade de abastecê-las em suas próprias casas. Oportuno destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol.

Em decorrência da irregularidade descrita, foi lavrado o Auto de Infração (AI):



- **Al nº 02428385-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente”.**

5.2.3. Irregularidades relativas à utilização e ao armazenamento de agrotóxicos

O empregador utilizava diversos produtos agrotóxicos – inseticidas, formicidas, acaricidas, herbicidas – no cultivo dos eucaliptos, muitos dos quais das classes toxicológicas “extremamente tóxico” e “medianamente tóxico”, e das classes de potencial de periculosidade ambiental “muito perigoso ao meio ambiente” e “perigoso ao meio ambiente”, a exemplo dos produtos Fordor 750 WG®, Touchdown®, K-Othrine®, Mirex-S® e Scout®.

Os trabalhadores que laboravam no cultivo de eucalipto na função denominada “trabalhador braçal rural” estavam diretamente expostos a agrotóxicos, nos termos definidos no item 31.8.1, alínea “a”, da NR-31, uma vez que realizavam a aplicação de tais produtos na plantação, em especial para fazer o combate a formigas. Além desses, estavam também em exposição direta os tratoristas que faziam a aplicação de outros agrotóxicos (com uso de pulverizador acoplado ao trator) e o trabalhador responsável pelo local de armazenamento dos agrotóxicos.

Em decorrência, o empregador deveria ter proporcionado a todos esses trabalhadores a capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos exigida na NR-31, o que, todavia, não havia providenciado à maior parte deles. A capacitação em questão proporcionaria aos trabalhadores conhecimentos sobre as formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, medidas higiênicas durante e após o trabalho, uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual, entre outros temas de suma importância para a prevenção de acidentes que poderiam resultar tanto na intoxicação dos próprios e de seus familiares, quanto na contaminação do meio ambiente.

Tal irregularidade ensejou a lavratura do seguinte Auto de Infração (AI):

- **Al nº 02421484-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente”.**

O armazenamento dos agrotóxicos utilizados na fazenda tampouco atendia às exigências estipuladas na NR-31.

Os agrotóxicos eram armazenados em dois cômodos contíguos de uma edificação que funcionava como oficina, situada na área da sede. Dentro de tais cômodos foram encontrados, entre outros, 9 caixas (cada uma com 30 sacos de 150g) de Fordor 750 WG®; 8 galões (cada um com 20L) de Touchdown®; 5 caixas (cada uma com 12 sacos de 1Kg) de K-Othrine®; 7 caixas (cada uma com 50 pacotes de 500g) de Mirex-S®; e 2 caixas (cada uma com 4 pacotes de 5 Kg) de Scout®.

Em primeiro lugar, os cômodos em questão não eram utilizados exclusivamente para o armazenamento de agrotóxicos. Na verdade, tratava-se de cômodos destinados à guarda de máquinas, ferramentas e materiais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

diversos, em especial os utilizados em serviços de manutenção (oficina), nos quais também estavam sendo armazenados agrotóxicos.

A par da improvisação do local de armazenamento dos agrotóxicos e nada obstante o volume e a toxicidade dos produtos ali mantidos, não havia, nem no local em questão nem em seu entorno, placas ou cartazes com símbolos de perigo conforme estipulado em norma. As únicas supostas referências ao armazenamento de produtos agrotóxicos naqueles locais eram uma placa colocada na porta de um dos cômodos mencionados (situado à esquerda), a qual continha apenas os dizeres “CUIDADO PRODUTOS QUÍMICOS”, e outra, colocada em uma parede no interior do mesmo cômodo, com os dizeres “CUIDADO VENENO”. De modo que, em primeiro lugar, a placa instalada na porta não era suficiente para alertar os trabalhadores sobre o perigo decorrente do armazenamento de agrotóxicos naquele local, pois não fazia referência à natureza dos produtos armazenados (agrotóxicos), podendo se referir a qualquer “produto químico” (inclusive os que se poderia esperar encontrar em uma oficina, tais como óleos minerais). Além disso, a placa não continha símbolos de perigo (apenas palavras), sendo, em decorrência, inútil para alertar trabalhadores não alfabetizados. Já a placa instalada na parede no interior do mesmo cômodo somente poderia ser lida por quem já tivesse adentrado o local, o que frustrava um dos objetivos da sinalização, qual seja, de inibir o acesso ao local de pessoas não capacitadas a manusear agrotóxicos. Além disso, essa segunda placa também não continha símbolos de perigo. Em segundo lugar, o outro cômodo (situado à direita), no qual ficava armazenada a maior parte dos produtos agrotóxicos, não tinha qualquer sinalização de perigo, não havendo, portanto, nada que pudesse indicar e alertar os trabalhadores de que naquele local se encontravam armazenados produtos agrotóxicos perigosos. Ao contrário, na porta desse cômodo havia os dizeres “OFICINA” e, no seu interior, além das várias caixas e galões de agrotóxicos, uma diversidade de máquinas, equipamentos, ferramentas e materiais (máquina de solda, compressor, esmeril, jato d’água, galão de óleo, galão de graxa, rolo de corda, entre inúmeros outros).



Porta de acesso de um dos cômodos (situado à esquerda) utilizados para armazenamento de agrotóxicos – placa com dizeres genéricos e sem símbolos de perigo.



Interior do mesmo cômodo. À esquerda, mangueiras, rolo de lona e prateleira com materiais diversos. À direita, caixas de agrotóxicos (Mirex-S®)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Parte do interior do outro cômodo (situado à direita) utilizado para armazenamento de agrotóxicos, com armário rústico e prateleiras com ferramentas e materiais diversos.



Outra perspectiva do mesmo cômodo. Ao fundo, galões de agrotóxicos empilhados, colocados diretamente no piso, entre máquina esmeril e ferramentas. Na prateleira, à direita, várias caixas de agrotóxicos, além de outros materiais.

Foi verificado, ainda, que esses locais de armazenamento de agrotóxicos encontravam-se em condições que não possibilitavam adequada limpeza e descontaminação. Tratava-se de cômodos de paredes de alvenaria cujo piso era simplesmente de cimento grosso, vale dizer, desprovido de revestimento impermeável e lavável, e, também, de sistema de drenagem/escoamento (valas, ralos), o que dificultava sobremaneira a adequada higienização e remoção de resíduos. Ademais, algumas das embalagens dos agrotóxicos armazenados ficavam depositadas diretamente sobre o piso e encostadas à parede. E, além dos agrotóxicos, os cômodos em questão (principalmente aquele à direita, onde ficava a maior parte dos produtos) também eram utilizados para armazenar diversos outros materiais, tais como mangueiras, arames, lonas, ferramentas (machado, enxadão, foice, etc.), máquinas (esmeril, solda, compressor, entre outras), regador, etc., que ficavam depositados diretamente no chão, prejudicando a organização e a limpeza. De modo que as características da edificação somadas à forma de armazenamento dos produtos agrotóxicos e à utilização da edificação como depósito de materiais diversos tornavam inviável a adequada limpeza e a descontaminação do local em questão.



Detalhe dos galões de agrotóxicos armazenados diretamente sobre o piso.



Detalhe das diversas máquinas e materiais armazenados no mesmo local dos produtos agrotóxicos.

Por fim, acentuando o risco de intoxicação dos trabalhadores e, também, de contaminação ambiental, havia grandes vãos entre as paredes das faces anteriores e o telhado, todos sem qualquer proteção (tipo tela ou



similar, por exemplo), o que possibilitava o acesso de animais, inclusive pássaros e roedores, entre outros. Oportuno registrar que a janela existente em cada cômodo também não possuía proteção, mas permanecia fechada, prejudicando a ventilação no local.

Assim, foram lavrados, em face das irregularidades constatadas, os seguintes Autos de Infração (AI):

- **AI nº 02428391-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo”;**
- **AI nº 02428386-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “f”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação”; e**
- **AI nº 02428392-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais”.**

5.2.4. Irregularidades relativas à Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural

Os trabalhadores encontravam-se expostos a diversos riscos ocupacionais – tais como radiação ultravioleta, intempéries, agrotóxicos, acidentes com animais peçonhentos, acidentes com ferramentas cortantes, sobrecarga estática da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, trabalho em ortostatismo, nível elevado de pressão sonora e vibração na operação de trator agrícola, dentre outros – e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos.

Nada obstante, restou constatado que as ações de saúde e segurança adotadas pelo empregador estavam restritas à realização de exames médicos e ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, mas mesmo estas apresentavam irregularidades, conforme será relatado mais adiante.

Assim, a equipe de fiscalização, já tendo realizado diversas inspeções nos locais de trabalho e entrevistas com vários trabalhadores, notificou a empresa Mistral Agroflorestal S.A. (e também as empresas intermediadoras de mão-de-obra) para apresentar, entre outros, a documentação comprobatória do planejamento, adoção e implementação das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, nos moldes estipulados no item 31.5 da NR-31, ao que esta apresentou apenas um volume, intitulado “Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR”, assinado por [REDACTED] engenheiro de segurança e meio ambiente, [REDACTED] com “validade 02/04/2013”.

Analisando o citado “Programa...” (bem como os documentos apresentados pelas empresas intermediadoras de mão-de-obra), verificou-se, em primeiro lugar, que não haviam sido realizadas as avaliações quantitativas dos riscos ocupacionais, necessárias para dimensionar a exposição dos trabalhadores e subsidiar o equacionamento das medidas de controle. Assim, por exemplo, muito embora o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

próprio "Programa..." identificasse a exposição dos operadores de trator a ruído, vibração e agrotóxicos, nenhuma avaliação quantitativa de tais riscos havia sido realizada. Na verdade, o documento continha apenas a previsão de realização de avaliações quantitativas (Anexo 5 - "Plano de Ação"), ainda assim com o desarrazoado prazo de um ano para tanto.

Ademais, o documento apresentado, embora identificasse alguns dos riscos aos quais se encontravam expostos os trabalhadores, não contemplava o planejamento e, tampouco, a implementação de quaisquer ações de preservação da sua saúde ocupacional, de prevenção ou de controle dos agravos decorrentes do trabalho, conforme previsto no item 31.5 da NR-31, nem sequer a realização de exames médicos ocupacionais, exames complementares (como, por exemplo, audiometria para os operadores de trator), campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho e imunização antitetânica. Questionada acerca da documentação relativa ao planejamento e implementação de ações de saúde, a técnica de enfermagem que compareceu junto aos demais prepostos da empresa para apresentação de documentos em atendimento à notificação informou que a empresa estava providenciando um PCMSO, o qual ainda se encontrava em processo de elaboração, muito embora já passado um ano do início das atividades no estabelecimento.

De modo que a suposta vigilância à saúde dos trabalhadores promovida pela empresa resumia-se à mera realização de exames médicos, os quais, ainda assim, eram executados sem consideração do meio e das condições de trabalho a que se encontravam submetidos, dado que até o início da ação fiscal, o empregador nem sequer havia providenciado a elaboração de um documento que contivesse as diretrizes e condutas a serem observadas para promoção da saúde ocupacional daquele coletivo de trabalhadores.

Ainda assim, parte dos exames médicos realizados não atendia aos prazos, nem aos requisitos mínimos previstos em norma. De fato, analisando os atestados de saúde ocupacional, foi verificado que diversos trabalhadores somente vieram a ser submetidos a exame médico admissional já após o início das atividades. Além disso, alguns atestados apresentados nem sequer continham o nome e assinatura do médico que supostamente teria realizado o exame, ao passo que outros não identificavam os exames e/ou os procedimentos médicos a que teria sido submetido o trabalhador avaliado. A par das irregularidades identificadas, restou verificado que diversos trabalhadores nem sequer chegaram a ser submetidos a qualquer exame médico.

Ademais, nenhuma outra ação de saúde era promovida pelo empregador, nem mesmo as expressamente previstas na NR-31, imprescindíveis para a preservação da saúde dos trabalhadores, tais como imunizações e campanhas educativas, vindo a empresa a tomar alguma iniciativa neste sentido apenas sob ação fiscal.

As irregularidades descritas ensejaram a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AI):

- ***AI nº 02421489-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – "Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores";***
- ***AI nº 02428393-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – "Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos";***



- *Al nº 02421487-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades”;*
- *Al nº 02421486-8, capitulado no art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994 – “Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional”;*
e
- *Al nº 02421483-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31”.*

Ainda quanto à Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, a empresa foi notificada, mediante o Termo de Notificação nº 351326/210612-02, para, entre outras exigências, equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros e para possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e para aplicação de vacina antitetânica.

5.2.5. Irregularidades relativas às medidas de proteção pessoal

O fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) constituía-se na única medida efetivamente promovida pela empresa para proteção dos trabalhadores contra os riscos ocupacionais a que se encontravam expostos no exercício de suas atividades. Nada obstante, restou constatado pela fiscalização que o uso dos EPI pelos trabalhadores não era observado e exigido. Em decorrência, foram encontrados, por exemplo, trabalhadores laborando na aplicação de formicida que utilizavam roupas pessoais (ao invés das vestimentas de trabalho) e não portavam luvas, muito embora a empresa intermediadora de mão-de-obra por meio da qual eles tinham sido contratados houvesse apresentado fichas de controle de fornecimento de EPI relativo aos mesmos das quais constava a entrega de tais equipamentos.



Trabalhadores laborando na aplicação de formicida. À esquerda trabalhador com roupas e chapéu pessoais, sem luvas. À direita, trabalhadora com calças e boné pessoais.

Oportuno registrar que outros trabalhadores vieram a relatar à fiscalização que o fornecimento da vestimenta de trabalho era deficiente, alguns tendo recebido apenas uma camisa de uniforme, outros tendo



recebido camisas, mas não calças, e ainda outros não tendo recebido proteção da cabeça e região cervical (chapéu ou boné tipo árabe).

Cabe relatar mais uma vez que os trabalhadores laboravam a céu aberto, expostos à radiação ultravioleta, intempéries, agrotóxicos, poeiras, etc., e, portanto, sujeitos a lesões e outros agravos à saúde relacionados ao trabalho, o que sobrealçava a importância do uso regular de equipamentos de proteção adequados e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

A irregularidade constatada ensejou a lavratura do seguinte Auto de Infração (AI):

- ***AI nº 02421488-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual”.***

5.2.6. Irregularidades relativas à operação de máquinas

Outra irregularidade constatada diz respeito à operação de máquinas, especificamente de tratores e seus implementos, por trabalhadores que não haviam recebido capacitação relativa ao manuseio e à operação segura dos mesmos, o que elevava o risco de acidentes de trabalho, tais como atropelamentos, tombamentos e esmagamentos, passíveis de vitimar não apenas os operadores, mas também outros trabalhadores laborando em atividades de apoio ou no entorno da área de operação. Em face da irregularidade descrita foi lavrado o Auto de Infração (AI):

- ***AI nº 02421485-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos”.***

5.2.7. Irregularidades relativas à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR

A empresa havia constituído a CIPATR recentemente, com a posse dos membros ocorrida no dia 08/06/2012. O dimensionamento da CIPATR realizado pela empresa levou em conta apenas os trabalhadores cujos vínculos de emprego eram por ela reconhecidos, deixando, portanto, de contabilizar os trabalhadores envolvidos na terceirização ilícita (conforme relatado sob o item 5.1). Assim, a CIPATR estava dimensionada com apenas com dois membros (um representante dos trabalhadores e um do empregador), quando deveria estar dimensionada, considerado o quantitativo atual de empregados (incluindo os ilicitamente terceirizados), com oito membros (quatro de cada representação).



5.2.8. Irregularidades relativas ao Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR

Considerado o quantitativo atual de empregados (incluindo os ilicitamente terceirizados), a empresa estava obrigada a constituir um SESTR, próprio ou externo, nos termos do item 31.6.7 da NR-31, o que, todavia, ainda não havia providenciado, tendo sido notificada para fazê-lo, conforme Termo de Notificação nº 351326/210612-02, lavrado em 21/06/2012.

6. CONCLUSÃO

À vista dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, restou constatada, em primeiro lugar, a ilicitude da terceirização de mão-de-obra empreendida pela empresa Mistral Agroflorestal S. A., nessa inspeção atingindo 108 dos 128 trabalhadores que laboravam no estabelecimento rural inspecionado.

A par do não reconhecimento do vínculo empregatício havido com os trabalhadores que propiciavam a própria realização do objetivo social para o qual a empresa foi constituída, o que se verificou foi a precarização do meio e das condições de trabalho, esta demonstrada pelo descumprimento de diversas normas de segurança e saúde do trabalho, conforme já detalhadamente exposto ao longo do presente relatório.

Cumprir relatar que não foi constatada, nesta inspeção, a submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo.

É o relatório que apresentamos à Chefia da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sugerindo que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para as providências que julgar cabíveis.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012.

